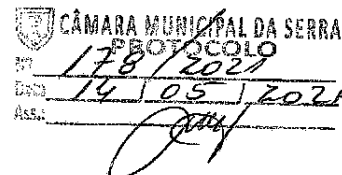




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 41/2021.

Serra, 12 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.296, de 14 de abril de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 16/2021, de autoria do Vereador JOSÉ ARTUR OLIVEIRA COSTA, com a seguinte ementa: **Dispõe sobre a concessão de desconto no ISS para empresas que realizarem a implantação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais físicas e/ou mentais nos parques públicos, no âmbito do município da Serra, e dá outras providências.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 12 de maio de 2021.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 18111/2021

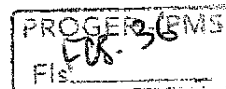
Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.cs.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360038003400360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



P. 18.111/2021

PARECER Nº. 63/2021

Processo nº. 18.111/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, desconto de tributos e instalação de brinquedos adaptados

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.296 de 14 de abril de 2021, para sanção.

A lei autoriza a concessão de abatimento de até 20% (vinte por cento) do ISS (imposto sobre serviços) à empresa estabelecida no Município que instalar ou manter brinquedo adaptado em parque público.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem poder tributário e competência para legislar sobre o ISS, nos termos do art. 156, I, da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988):



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 32

P. 18111/23
18

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

E que a iniciativa de lei que disponha sobre esse tributo também compete a vereador, nos termos do *caput* do art. 143 da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os precedentes da ADI 2599 MC/MT, ADI 2659/SC e ADI 3796/PR.

Do ponto de vista material, entretanto, se verifica que a lei que concede benefício tributário deve obediência ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101 de 4 maio de 2000), por força do art. 135 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 5 de outubro de 1989:

CE

Art. 135. O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas.

.....

LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - FMS
Fls. 38

P. 18/11/2018
/80

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, vale destacar o precedente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo na ADI 0027104-41.2018.8.08.0000.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA LEI MUNICIPAL Nº 6.028/2018 CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS LOCALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ONDE SÃO REALIZAS FEIRAS LIVRES INICIATIVA CONCORRENTE DIMINUIÇÃO DA RECEITA SEM PRÉVIA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO FINANCEIRO E DE MEDIDA COMPENSATÓRIA DE IMPACTO FISCAL ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO VÍCIO MATERIAL VERIFICADO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EFEITOS *EX TUNC*.

1. A Lei Municipal impugnada, nº 6.026/2018, de iniciativa de vereador da Câmara Municipal, prevê a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), aos imóveis residenciais localizados em vias e logradouros públicos onde são realizadas feiras livres.

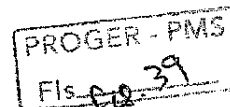
2. A iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, também denominada de competência comum, mesmo nos casos em que impliquem em redução ou extinção de tributos. Precedentes do STF.



Sh



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3. Não obstante, a iniciativa em matéria tributária seja ampla, é necessário ressaltar que, em se tratando de leis que pretendem conceder isenções ou outros benefícios tributários, como no caso em apreço, a Lei deve ser precedida de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, sob pena de afigurar-se incompatível com o conteúdo normativo do artigo 165 da Constituição Federal do Estadual do Estado do Espírito Santo c/c o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Tendo em vista que a isenção de IPTU prevista na Lei impugnada importa em diminuição da receita e, consequentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Município, deveria ter sido precedida de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, de modo que a ausência de demonstração de que houve planejamento, representa violação ao princípio do equilíbrio orçamentário.

5. O artigo 135 da Constituição Estadual do Espírito Santo estabelece que: *O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na Constituição Federal e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas.* Nesse aspecto, indubitável que a matéria atinente a isenção de impostos deve guardar observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal. Por sua vez, o artigo 14 da LRF, ao tratar do tema relativo, à concessão ou ampliação de benefícios fiscais que incorra em renúncia de receita determina a necessidade de prévia estimativa orçamentária e/ou previsão de medidas de compensação. No caso, ao prever a isenção de tributo, a Lei Municipal nº 6.026/2018 instituiu benefício de natureza tributária, do qual decorre, inequivocamente, a renúncia de receita, sem que tenha observado a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco, as respectivas medidas de compensação para a perda de receita, em descompasso com disposto no artigo 135 da Constituição Estadual c/c artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000,

6. Em sendo, assim, não por vício de iniciativa, a qual é concorrente, mas por ausência de prévio estudo e inclusão no orçamento municipal da onerosidade advinda da isenção tributária, verifica-se a inconstitucionalidade da lei examinada.

7. Ausente qualquer situação de excepcional interesse social ou razão de segurança jurídica que imponha a aplicação extraordinária da





PROGER - PMS
Fls. 40

P-18/11/20

AS

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, na forma do artigo 27 da Lei nº 9.868/99

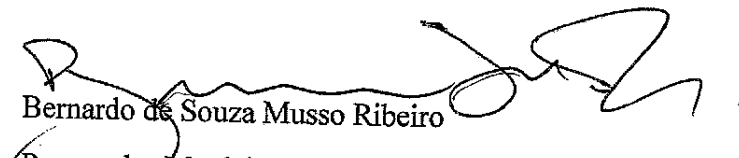
8. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.028/2018 de Vila Velha.

No caso, a lei concede abatimento de ISS, mas não estima o impacto dessa redução no orçamento nem prevê medidas compensatórias da mesma.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.296 de 14 de abril de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 7 de maio de 2020.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador Municipal

OAB/ES nº. 9.566

